



Número: **0801263-70.2022.8.19.0030**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mangaratiba**

Última distribuição : **21/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALAN CAMPOS DA COSTA (IMPETRANTE)		EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO)	
RENATO JOSE PEREIRA (IMPETRADO)		PEDRO HENRIQUE ALVES (ADVOGADO)	
Câmara Municipal de Mangaratiba (IMPETRADO)		PEDRO HENRIQUE ALVES (ADVOGADO)	
MAIR ARAUJO BICHARA (IMPETRADO)		PEDRO HENRIQUE ALVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15756 6454	22/11/2024 16:33	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Mangaratiba

Vara Única da Comarca de Mangaratiba

ESTRADA SAO JOAO MARCOS, 0, 3.ANDAR, EL RANCHITO, MANGARATIBA - RJ - CEP: 23860-000

SENTENÇA

Processo: 0801263-70.2022.8.19.0030

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALAN CAMPOS DA COSTA

IMPETRADO: RENATO JOSE PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, MAIR ARAUJO BICHARA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALAN CAMPOS DA COSTA, prefeito municipal**, contra ato da **CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, do vereador e presidente da Câmara **RENATO JOSÉ PEREIRA** e do vereador **MAIR ARAÚJO BICHARA**, Presidente da Comissão Processante nº 445/2022, diante de alegado processo parcial de impeachment e maculado por diversas nulidades, a saber: i) preclusão para abertura dos trabalhos; ii) ausência de leitura da denúncia na íntegra; iii) impedimento do presidente da câmara para conduzir os trabalhos e iv) esposa do advogado dos denunciantes lotada no gabinete do presidente da câmara. Requer a nulidade dos atos apontados e o trancamento do processo nº 665/2022.

Decisão que indeferiu o pedido de intervenção de terceiros apresentada por Dr. Rodrigo Ferraz de Souza e concedeu a medida liminar às fls. 57.

Petição da autoridade impetrada às fls. 65, onde informa que o Chefe do Poder Executivo descumpriu jurisprudência da Suprema Corte, não apresentando demonstração técnica à Câmara dos Vereadores para a não concessão nos últimos anos da revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

Petição da autoridade impetrante informando que entrou em vigor a Lei Municipal nº 14.609, de 12/12/2022, que dispõe sobre a data-base do pagamento dos servidores públicos.

Parecer do Ministério Público às fls. 71 onde informa que deixa de oficiar no feito por não vislumbrar hipótese a reclamar a intervenção ministerial.

É o que cumpre relatar. Passo a decidir.

O mandado de segurança é previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, que transcrevo a seguir:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado



por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A expressão “*líquido e certo*” diz respeito às alegações de fato que devem estar comprovadas já na inicial, daí falar-se na exigência de prova pré-constituída.

Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha:

Não é demais observar que o mandado de segurança investe contra um ato público. E, como se sabe, os atos públicos gozam da presunção de legitimidade. Ao fixar o direito líquido e certo como requisito para o mandado de segurança, a Constituição Federal está a exigir do impetrante que já elida, com sua petição inicial, aquela presunção de legitimidade dos atos públicos. Não afastada tal presunção com provas pré-constituídas, mantém-se válido e legítimo o ato atacado, devendo ser denegada a ordem pretendida.

No caso concreto, trata-se de questão de direito que não exige a produção de outras provas que não a prova documental já juntada aos autos. Partes legítimas e bem representadas. Igualmente presentes as demais condições para regular exercício do direito de ação e pressupostos processuais de validade e existência do processo. Assim, nos termos do art. 355, I do CPC, o feito encontra-se maduro para julgamento. Não existem preliminares a serem analisadas.

Cuida-se de demanda, na qual pretende o Prefeito de Mangaratiba, ora impetrante, o trancamento do processo de impeachment nº 665/2022. O processo teve início em razão da ausência de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Sobre o tema tratado nos autos, a Constituição da República é clara ao estabelecer, em seu art. 37, X, o direito à revisão geral anual dos vencimentos. A saber:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em respeito à norma constitucional, como não poderia deixar de ser, o Estatuto Jurídico dos servidores municipais de Mangaratiba, Lei Municipal nº 988/2015, prevê, em seu art. 1º, o reajuste anual da remuneração dos servidores municipais.

Embora o dispositivo em questão preveja a revisão anual dos vencimentos, não se extrai da Carta Maior que a autoridade competente deva proceder à alteração, independente da conjuntura político-econômica. Isto é, incumbe às autoridades administrativas decidir pelo reajuste (ou não), a partir da análise das limitações orçamentárias, no âmbito de sua discricionariedade técnica. Entretanto, isto não desonera o administrador público de se pronunciar, de forma fundamentada, a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, a partir do juízo por ele efetuado.

Neste contexto, infere-se, na hipótese em tela, que os impedimentos financeiros do Poder Executivo do Município de Mangaratiba foram evidentes, notórios, e públicos, o que justifica o atraso na concessão do reajuste pretendido. Destaco que o presente *mandamus* foi distribuído em 21/09/2022, quando ainda havia rastros deixados pela pandemia do COVID2019.



Sobre o tema, destaco o teor da Sentença proferida nos autos do processo nº 0002955-16.2017.8.19.0030, cujo trecho transcrevo:

“Neste contexto, infere-se, na hipótese em tela, que os impedimentos financeiros do Poder Executivo do Município de Mangaratiba foram evidentes, notórios, e públicos, o que justifica o atraso na concessão do reajuste pretendido. Atraso este, suprido pela edição da Lei 1204/19 que concedeu reajuste de 12,99% aos servidores municipais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.”

Desta forma, mesmo que não superadas as nulidades apresentadas pelo impetrante, considero não haver justa causa para a deflagração de processo de impeachment, estando a atuação do Executivo Municipal na linha do mérito do processo acima mencionado.

Portanto, considerando ausência de justa causa e as graves consequências possíveis, em especial em relação a estabilidade política que certamente afetaria o Município e seus munícipes, a ordem deve ser concedida neste mandado de segurança com o imediato trancamento do processo nº 665/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 57 e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que o trancamento do processo nº 665/2022.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula nº 512 do STF e Súmula 105 do STJ.

Sentença que se sujeita ao reexame necessário, por força do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANGARATIBA, 22 de novembro de 2024.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Titular

